

Diretrizes para Publicidade e Divulgação de Material Técnico de Fundos de Investimento

Objeto – Art. 1º ao 4º

Art. 1º - A presente norma tem por objetivo disciplinar a Publicidade e divulgação de Material Técnico de Fundos de Investimento, complementando, para todos os fins de direito, o Capítulo VI do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento ("Código de Fundos"), da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

Parágrafo único - Os conceitos estabelecidos nestas Diretrizes se destinam, exclusivamente, às relações entre as Instituições Participantes e investidores ou potenciais investidores de Fundos de Investimento, não sendo aplicável nas relações restritas entre as Instituições Participantes e seus funcionários, ou entre as próprias Instituições Participantes.

Art. 2º - É considerada Publicidade toda comunicação que seja objeto de estratégia mercadológica de Fundo de Investimento e Propaganda Institucional, entre Instituições Participantes e os investidores (cotistas) ou potenciais investidores, através de mídia pública ou disponibilizada em agências, locais públicos, mala direta, terminais de autoatendimento ou quaisquer outros veículos e sítios públicos (televisivo, impresso, radiofônico, digital, audiovisual e tecnologias que possam surgir), de acordo com os conceitos abaixo:

I - **Material Publicitário** de Fundo de Investimento ("Material Publicitário"), com objetivo comercial e fruto de estratégia mercadológica, visando comercialização de cota de Fundo de Investimento; e

II – **Propaganda Institucional** de Instituição Participante ("Propaganda Institucional"), quando relativa ao exercício da atividade de administração, gestão ou distribuição de Fundos de Investimento.

Art. 3º - A divulgação de **Material Técnico** ("Material Técnico") se restringe à comunicação por iniciativa de Instituição Participante, tendo destinatários específicos (investidor ou potencial investidor) e a finalidade de dar suporte a uma decisão de investimento.

Art. 4º - A Publicidade e divulgação de Material Técnico de Fundo de Investimento:

I – Deve conter informações alinhadas com o prospecto, o regulamento e demais documentos do Fundo de Investimento;

II – Não deve assegurar, prometer ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor; e

III - Não deve estabelecer qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica.

Melhores Práticas – Art. 6º

Art. 6º - As Instituições Participantes devem ater-se aos princípios que regem as melhores práticas de mercado no tocante à Publicidade e divulgação de Material Técnico, não se limitando às Diretrizes expostas nesta norma. São considerados como princípios de melhores práticas:

I – Objetividade e Relevância: As informações disponibilizadas devem ser objetivas, pertinentes ao processo de decisão, tratando de forma técnica assuntos relativos à performance passada e privilegiando as informações de longo prazo, em vez daquelas de curto prazo;

II – Consistência, Atualidade e Regularidade: As informações apresentadas de forma constante e regular devem manter a mesma linha de conteúdo e forma, incluindo a informação mais recente disponível, de tal maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis ou interrompendo sua recorrência e periodicidade, especialmente em razão da performance;

III - Transparência e Clareza: As informações disponibilizadas devem buscar transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem adequada ao público-alvo, não induzindo a erro ou decisão equivocada de aplicação ou permanência no Fundo de Investimento;

IV - Comparabilidade: As informações disponibilizadas devem privilegiar dados de fácil comparabilidade. Caso não sejam usados métodos de cálculo universais, deve ser indicado onde o cotista pode obter informações sobre a metodologia utilizada, que deve ser pública e estar disponível para consulta;

V - Concorrência Leal: As informações disponibilizadas ou omitidas não podem promover determinados Fundos ou Instituições Participantes em detrimento dos seus concorrentes, sendo permitida a comparação entre os fundos sem juízo de valor, nos termos destas Diretrizes; e

VI – Adequação: As Instituições Participantes devem envidar seus melhores esforços no sentido de produzir Publicidade ou Material Técnico adequado ao seu público-alvo, minimizando

incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão.

Parágrafo único - Notas explicativas que façam referência a fonte para obtenção de informações mais completas devem ser utilizadas, para o cumprimento dos princípios elencados nesta norma.

Dos Avisos Obrigatórios - Art. 7º e 8º

Art. 7º - Toda Publicidade ou Material Técnico de Fundo de Investimento deve obedecer às seguintes regras na utilização do selo ANBIMA e na divulgação de avisos aos clientes:

I - A utilização do selo ANBIMA, conforme Anexo I, é obrigatória em toda e qualquer publicidade ou Material Técnico, excetuadas as veiculações em áudio ou exclusivamente em texto, de natureza digital, que não permitem, por restrições técnicas, o uso ou a formatação de imagens;

II - Aviso LEIA O PROSPECTO E O REGULAMENTO ANTES DE INVESTIR é obrigatório em toda e qualquer Publicidade ou Material Técnico; e

III - Caso a Publicidade e/ou o Material Técnico façam referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance, adicionar aviso com o seguinte teor:

a) RENTABILIDADE PASSADA NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA;

b) A RENTABILIDADE DIVULGADA NÃO É LÍQUIDA DE IMPOSTOS;

c) FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CONTAM COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC.

IV - Caso a Publicidade e/ou Material Técnico façam referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance de fundo com menos de 12 meses, adicionar, ainda, aviso com o seguinte teor:

ESTE FUNDO TEM MENOS DE 12 (DOZE) MESES. PARA AVALIAÇÃO DA PERFORMANCE DE UM FUNDO DE INVESTIMENTO, É RECOMENDÁVEL A ANÁLISE DE, NO MÍNIMO, 12 (DOZE) MESES.

V - Caso haja cobrança de taxa de entrada, saída e/ou outras que afetem a rentabilidade do Fundo de Investimento e não estejam refletidas no valor da cota, o aviso da alínea b do inciso III deve ser substituído pelo seguinte:

A RENTABILIDADE DIVULGADA NÃO É LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TAXA DE [nome da taxa].

VI - Caso o Material Técnico divulgue simulação de rentabilidade de um Fundo de Investimento, nos casos específicos listados no art.14, deverá conter aviso no seguinte teor:

AS INFORMAÇÕES PRESENTES NESTE MATERIAL TÉCNICO SÃO BASEADAS EM SIMULAÇÕES, E OS RESULTADOS REAIS PODERÃO SER SIGNIFICATIVAMENTE DIFERENTES.

Art. 8º - Em relação à inserção dos avisos aplicáveis definidos no art. 7º:

a) No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, a escolha do tamanho do texto e a localização dos avisos devem ser feitas de forma a permitir sua clara leitura e compreensão;

b) Caso se dê através de recurso apenas de áudio, os avisos devem ser objeto de locução pausada e em tempo adequado para a compreensão de seu conteúdo;

c) No caso de mídia audiovisual, inclusive digital, os avisos aplicáveis devem ser objeto, com:

i. Pausada leitura durante fração de tempo adequada para o claro entendimento de seus dizeres; ou

ii. Exposição visual de cada um dos avisos aplicáveis, de maneira clara e ostensiva, com seu enunciado destacado, em formato, espaço e tamanho de fonte de fácil leitura, e durante fração de tempo suficiente que permita o claro entendimento de seus dizeres,

Divulgação de Rentabilidade, Comparação, Simulação e Qualificação – Art. 9º ao 18

Rentabilidade

Art. 9º - Na divulgação de rentabilidade ou rendimento, somente são autorizados os seguintes padrões:

I – Mês anterior do calendário civil;

II – Todos os meses do ano corrente do calendário civil, de forma individual (“*mês a mês*”) ou com seu valor acumulado (“*acumulado no ano*”);

III – Anos anteriores do calendário civil;

IV - Períodos de 12 meses do calendário civil e seus múltiplos, contados até o mês anterior à divulgação (“*últimos 12 meses*”);

V – Períodos de 12 meses e seus múltiplos, contados a partir do mês de constituição do fundo;

VI – Da data de constituição do fundo até o mês anterior à divulgação (“desde o início”).

§ 1º - A divulgação de rentabilidade deve obedecer às regras deste capítulo, ainda que não sejam consideradas como publicidade para os fins do art. 5º, alínea b, destas Diretrizes, excetuam-se destas regras a divulgação de rentabilidade diária e do mês corrente em aberto.

§ 2º- Na divulgação de rentabilidade, é obrigatório demonstrar, ao menos, os intervalos de tempo definidos nos incisos I, II e o último período de 12 meses, definido no inciso IV.

§ 3º - Para Fundos de Investimento constituídos há menos de 12 meses, é obrigatório demonstrar, ao menos, os intervalos definidos nos incisos I, II e VI.

§ 4º - Os dados constantes nos termos dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo devem ser divulgados juntos e com o mesmo destaque.

§ 5º - Na divulgação de rentabilidade, devem ser utilizados os dados fornecidos à ANBIMA, obedecendo às regras dos arts. 7º, 8º, 9º e 10 das Diretrizes para envio de informações de Fundos de Investimento.

§ 6º - A menção aos eventos societários do fundo, tratados no art. 9º das Diretrizes para envio de informações de Fundos de Investimento, deve ser mantida nos materiais por, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 10 - Toda divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada do valor da média aritmética do patrimônio líquido do Fundo de Investimento apurado no último dia útil de cada mês, nos 12 (doze) meses do calendário civil anteriores, ou nos meses de existência do Fundo de Investimento, caso constituído a menos de 12 (doze) meses.

Comparação

Art. 11 – É permitida a divulgação de rentabilidade do Fundo de Investimento acompanhada de comparação com metas ou parâmetros de performance descritos em seu regulamento ou prospecto.

§ 1º - Caso possua parâmetros distintos para política de investimento e cobrança de taxa de performance e divulgue comparativo de rentabilidade, deve fazê-lo em relação a ambos.

§ 2º - É vedada a divulgação de rentabilidade em termos percentuais do parâmetro ou meta quando uma das duas variáveis, ou ambas, for negativa.

Art. 12 – Não é permitida a comparação direta da rentabilidade do Fundo de Investimento – em termos percentuais ou de diferencial de rentabilidade – com indicadores econômicos não estabelecidos no regulamento ou prospecto como meta ou parâmetro de performance do Fundo de Investimento, dando a entender que há vinculação entre a rentabilidade e esses indicadores.

§ 1º – Tais indicadores econômicos podem ser divulgados em Publicidade ou Materiais Técnicos de Fundo de Investimento, desde que acompanhados de aviso específico esclarecendo tratar-se de mera referência econômica, e não meta ou parâmetro de performance;

§ 2º - A divulgação de rentabilidade acompanhada desses indicadores econômicos deve ser feita de forma consistente e continuada, não se utilizando, a cada período, de diferente indicador que melhor beneficie a performance apresentada pelo Fundo de Investimento.

Art. 13 – No caso de divulgação de índices ou indicadores de performance, calculados a partir da rentabilidade do Fundo de Investimento, a divulgação deve ser acompanhada de definição sucinta da fórmula de cálculo e seu significado ou de remissão à fonte, para a obtenção dessas informações, sendo dispensada apenas nos seguintes casos:

- a) Volatilidade; e
- b) Índice de *Sharpe*.

Simulação

Art. 14 – A divulgação de simulação de rentabilidade de um Fundo de Investimento somente é permitida em Material Técnico, nos casos específicos listados abaixo:

I – Em Fundo de Investimento já existente e que sofra mudança de taxa de administração ou de qualquer outro custo;

II – No caso de lançamento de Fundos de Investimento novos, podem ser apresentadas simulações, trazendo consigo sua metodologia, que deve ser coerente com a política de investimento do Fundo de Investimento.

§ 1º – A divulgação de simulação nos casos descritos nos incisos I e II deve conter aviso destacando que se trata de uma simulação, conforme inciso VI do art. 7º.

§ 2º - A divulgação de simulação deve ser apenas com o objetivo de esclarecimento aos investidores nos casos previstos nos incisos I e II, podendo ser feita:

I - a qualquer tempo, no caso de fundos destinados a investidores qualificados;

II - antes da primeira integralização de cotas, para os fundos destinados aos demais tipos de investidores.

§ 3º - É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho de Fundo de Investimento que combine dados históricos reais com simulações.

Qualificações

Art. 15 – São consideradas como qualificações (“qualificações”) quaisquer premiações, *rankings*, títulos, análises, relatórios ou assemelhados, qualificando Fundo(s) de Investimento ou Instituição Participante na administração, gestão ou distribuição.

Art. 16 – Na divulgação de qualificações em Publicidade ou Material Técnico de Fundo de Investimento, devem ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Informar sempre a última qualificação e a fonte pública responsável;

II – A qualificação deve ser baseada em metodologia pública, transparente, de fácil acesso e replicável, ao menos no que faz referência aos critérios de seleção do universo comparável;

III - A qualificação deve levar em conta a similaridade entre os produtos, tais como tamanho, liquidez, regras de cotização, carência, classe ou tipo ANBIMA, no caso de qualificação de Fundo de Investimento, ou similaridade entre as Instituições Participantes se a qualificação fizer referência a esta;

IV – Os dados do(s) Fundo(s) de Investimento devem ser advindos integralmente da base de dados da ANBIMA, e deve ser explicitado o tipo ANBIMA do(s) Fundo(s) de Investimento analisado(s);

V – A qualificação deve considerar períodos mínimos de 12 meses;

VI – Caso o universo analisado inclua Fundo(s) de Investimento que não esteja(m) aberto(s) para captação, esta informação deve ser mencionada junto com as demais características do(s) Fundo(s) de Investimento;

VII – Toda e qualquer taxa cobrada que não esteja refletida no valor da cota dos Fundos de Investimento analisados deve ser explicitada;

VIII – Não considerar no universo comparável analisado, ou tratar de forma segregada dos demais, os seguintes Fundos de Investimento:

a) Fundo com taxa de administração zero ou Fundo de Investimento destinado exclusivamente à aplicação de outros fundos (Fundo *master*);

b) Fundo exclusivo ou restrito;

c) Fundo administrado por instituição não Participante.

Art. 17 – Na divulgação de qualificação em Publicidade e Material Técnico, é vedado:

I - Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;

II - Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;

III - Divulgação de qualificação que tenha sido descontinuada há mais de um ano;

IV - Utilização de qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade não alinhados com o Capítulo IV destas Diretrizes.

Art. 18 – Na divulgação de outros dados quantitativos, tais como patrimônio sob gestão, devem ser informadas a fonte e a data de referência da informação.

Diretrizes para Envio de Informações de Fundos de Investimento

Histórico de Rentabilidade de Fundos – Art. 6º ao 10

Artigo 6º – Considera-se como data de início de funcionamento de um Fundo de Investimento, para fins de divulgação de histórico de rentabilidade, resultados e comparativos:

a) como regra geral, a data em que o Fundo realizou sua primeira captação de recursos;

b) após mudança ou transformação significativa na política de investimento, incorporação, fusão ou cisão ou mudança da instituição administradora e/ou gestora do Fundo de Investimento, para efeito

de manutenção ou perda da série histórica de informações de fundos de investimento na Base de Dados da ANBIMA, deverá ser observado o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º desta diretriz.

Artigo 7º – Em caso de mudança ou transformação significativa na política de investimentos ou do parâmetro de performance estabelecido em regulamento ou prospecto, constante da política de investimento e/ou dos objetivos do próprio Fundo, a divulgação deve ser realizada como se o mesmo fosse novo, ou seja, sem histórico de performance e/ou patrimônio líquido obtido anteriormente à mudança/transformação realizada.

Parágrafo Único – O Fundo de Investimento que trocar seu parâmetro de performance, em função de mudança significativa na metodologia, abrangência ou composição da carteira do parâmetro de performance até então utilizado, pode continuar divulgando sua rentabilidade histórica, desde que, durante o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da alteração, todas as informações sobre seu desempenho, inclusive o histórico de performance, sejam divulgadas de modo a compará-las com o parâmetro de performance antigo, bem como com o parâmetro de performance que passar a ser adotado, este último a partir da data de sua adoção.

Artigo 8º – Nos casos de incorporação, fusão e cisão:

a) No caso de incorporação de Fundo de Investimento, a divulgação da rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações acerca das performances do Fundo de Investimento incorporador deve ser feita como se o mesmo fosse novo. Entretanto, o Fundo de Investimento incorporador pode divulgar sua rentabilidade histórica observada anteriormente à incorporação, se o patrimônio líquido do Fundo de Investimento incorporado for equivalente a até 2 (duas) vezes o valor de seu patrimônio líquido anterior à incorporação e desde que seja indicada, de forma destacada, a data da incorporação. Se o fundo resultante for um novo fundo (ou fusão), aplicar-se-á a presente regra, com mesmos requisitos, observado que o patrimônio líquido do fundo do qual se deseja divulgar a rentabilidade histórica deve ser equivalente a, no mínimo 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do Fundo de Investimento resultante

b) No caso de cisão de Fundo de Investimento, se a política de investimento dos Fundos de Investimento resultantes desse processo for idêntica à do Fundo de Investimento cindidos, os novos Fundos de Investimento podem divulgar a rentabilidade histórica do Fundo de Investimento cindido, desde que seja indicada, com destaque, a data da cisão.

§ 1º - Se a política de investimento do Fundo de Investimento resultante da fusão for diversa daquelas adotadas pelos Fundos de Investimento fundidos, a divulgação da rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidade ou simulações acerca das performances do Fundo de Investimento resultante deve ser feita como se o mesmo fosse novo.

§ 2º - Se as políticas de investimento dos Fundos de Investimento resultantes do processo de cisão for diversa daquela adotada pelo Fundo de Investimento cindido, a divulgação da rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações acerca das performances dos Fundos de Investimento resultantes da cisão deve ser feita como se os mesmos fossem novos.

Artigo 9º – No caso de mudança da instituição administradora de Fundos de Investimento, mantidas suas demais características, pode ser divulgada a rentabilidade histórica de tais Fundos de Investimento, desde que seja indicada, com destaque, a data da alteração tratada neste artigo.

Artigo 10 – No caso de mudança de instituição gestora de Fundos de Investimento a rentabilidade de tais Fundos de Investimento deve ser divulgada como se os mesmos fossem novos.

Parágrafo Único: Excetuam-se do caput do artigo os casos de cisão, fusão e incorporação da instituição gestora, desde que sejam mantidas as demais características do Fundo de Investimento, bem como alterações para empresas integrantes do mesmo grupo. A data da alteração tratada neste parágrafo deve ser indicada com destaque.